



Processo nº: 1440-30.00/18-1

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia.

Impugnante: Wecom, Comércio, Distribuição e Serviços em Tecnologia da Informação S/A

A empresa Wecom, Comércio, Distribuição e Serviços em Tecnologia da Informação S/A, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório, conforme demonstram as razões acostadas às fls. 181-184 do expediente administrativo.

Em síntese, a Impugnante alega que:

a) Há necessidade de revisão dos termos do Edital e adequação dos lotes, de forma que o lote 01 seja dividido em dois lotes distintos, pois a exigência de comprovação quanto à outorga na Anatel, mediante concessão, permissão ou autorização, para operar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) - item 13.4.1 do Instrumento Convocatório, restringe a competitividade do certame, tendo em vista que somente as operadoras de telefonia teriam a possibilidade de participar da licitação.

Passa-se à análise da Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 12/02/19 (fls.132-134) e que a Impugnação apresentada pela Impugnante restou recebida nesta





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão Permanente de Licitações no dia 06/02/18 (mensagem eletrônica acostada à fl. 188), é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.

II) DO PARECER TÉCNICO DA ÁREA REQUISITANTE DO OBJETO

Em diligência, este Pregoeiro solicitou manifestação da área requisitante do objeto, que assim se pronunciou (fls. 186-187):

Memo. 024/19-DTI

07 de fevereiro de 2019

De: Diretoria de Tecnologia da Informação

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta a Impugnação interposta pela empresa WECOM

Exp.: 1440-30.00/18-1

Senhor Pregoeiro:

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia e internet banda larga, conforme Pregão Eletrônico 02/2019 e especificação do Termo de Referência.

Assim, em 06/02/2019, foi protocolado nessa Comissão, pela empresa Wecom, impugnação ao Edital em curso. Razão pela qual sobreveio o expediente administrativo a esta Diretoria para conhecimento e manifestação.

Sem se imiscuir na análise da tempestividade ou de critérios formais de admissibilidade do instrumento impugnatório interposto, passamos à análise do mérito.

De plano, esclarece-se que as aquisições conduzidas pela Defensoria Pública se pautam única e exclusivamente em suas necessidades internas erigidas do exercício diuturno da atividade finalística e de apoio da Instituição, razão por que toda e qualquer inferência destinada a meramente tumultuar o procedimento licitatório, sem trazer à baila argumentação





consistente que contribua para o atendimento da finalidade pública, não serão conhecidas.

Em suma, a pretensa licitante se insurge em relação ao modelo de contratação eleito pela Defensoria. A impugnante alega, sob o fundamento de inobservância do princípio da competitividade, que o lote 1 do certame deve ser licitado em dois lotes distintos.

Em síntese, alega que em razão de haver exigência de comprovação quanto à outorga da ANATEL, somente operadoras de telefonia teriam a possibilidade de participar do certame.

*Preambularmente, esclarece-se que a Defensoria Pública possui a necessidade de contratação de **serviços de telefonia** para suportar a comunicação, com qualidade, segurança e com baixo custo, entre suas DPR's e de/para a população de assistidos. Para atender essas premissas, foi desenvolvido um projeto (discutido por meses com os players do mercado) para identificar a melhor alternativa para atender à todas as necessidades identificadas pela Instituição.*

*Assim, o lote 1 do presente certame compreende a contratação de **serviço de telefonia**, integrando o provimento de linhas telefônicas (STFC), serviço de discagem à longa distância (DDD e DDI), 0800, call center, tri dígito, além da cessão de equipamentos para operacionalização destes (ramais IP) e sistemas para gestão de todo o serviço ofertado, compreendendo também serviços de suporte e manutenção. Em suma, compreende a prestação do **serviço de telefonia**, não a mera locação de equipamentos (IPBX/VoIP) ou prestação de serviços específicos (STFC), como quer fazer parecer a impugnante.*

*Destaca-se que a Defensoria já utiliza o **serviço de telefonia IP** através da modalidade de **locação de equipamentos**. Esse modelo acaba por utilizar o link de dados MPLS (que interliga as localidades) para comunicação de voz, e também sinalização e bilhetagem. Esse formato não comporta a atual*



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

demanda represada de crescimento do uso de voz sobre a rede IP, tendo comprometido não apenas a qualidade na comunicação de voz, mas também as demais utilizações de dados (devido à necessidade de reserva de banda maior para priorizar tráfego de voz, consideravelmente mais sensível ao uso do link). Cabe ainda salientar que não há mais margem para crescimento dos links MPLS de forma a abranger todo o projeto, além do custo envolvido, caso houvesse a possibilidade, que seria considerável.

Ou seja, esse modelo utilizado mal consegue se sustentar com as atuais condições (50 centrais, 38 localidades), que dirá expandi-lo para outras localidades e aumentando o número de ramais nas DPR's, conforme proposto pela impugnante.

Além disso, o objetivo da Defensoria, com esta opção de contratação é desincumbir a contratante das atividades de microgerenciamento, podendo concentrar seus esforços em áreas que tragam maior efetividade quando da alocação dos recursos públicos. Assim, a empresa contratada para passa a se responsabilizar pela disponibilidade, qualidade e operacionalização do serviço como um todo, além de realizar o suporte e manutenção dos equipamentos que abrangem o serviço.

Ao segmentar em dois lotes, conforme proposto pela impugnante, além de gerenciar dois contratos distintos por parte da Administração, existe uma série de entraves que podem prejudicar na qualidade do serviço prestado, já que o tráfego de voz é extremamente sensível a oscilações. Devido a isso, o tráfego de voz deve ser provido por conta da contratada, já que a mesma poderá dimensioná-lo de maneira mais efetiva e pró-ativa, para a quantidade de ramais ofertados em determinada localidade, não onerando o link de dados da Defensoria, que é utilizado para provimento dos sistemas.

Assim, entendemos que qualquer participante que consiga entregar todos os serviços de telefonia necessários por essa Administração, pode vir a disputar o certame.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, manifestamo-nos pela improcedência da impugnação.

Nesses termos, é o parecer técnico.

Atenciosamente,

Leo Faller Becker

Jorge Odair de Oliveira Anselmo

III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto e amparado na manifestação da área requisitante do objeto, este Pregoeiro conhece e julga **improcedente** a Impugnação apresentada pela empresa Wecom, Comércio, Distribuição e Serviços em Tecnologia da Informação S/A.

Em 07/02/2019.

Carla Verena Sousa
Comissão Permanente de Licitações

Paulo Ricardo Araújo Irmão
Comissão Permanente de Licitações

